

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10580-002382/93.11
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.235
RECURSO Nº : 116.738
RECORRENTE : BOLEY DO BRASIL - ÓLEO DE MAMONA LTDA
RECORRIDA : DRF-SALVADOR/BA

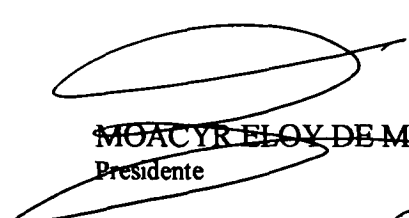
IMPORTAÇÃO DRAWBACK

Uma vez comprovada a utilização de insumos importados nas finalidades que motivaram a concessão do benefício, não há que se falar em descumprimento do drawback.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

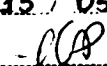
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar a preliminar de diligência proposta pela conselheira Márcia Regina Machado Melaré, vencida a conselheira proponente e o conselheiro Isalberto Zavão Lima. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora e o artigo 526 inciso IX do RA. Vencidos os Conselheiros Márcia Regina Machado Melaré que dava provimento integral e o Conselheiro relator Sérgio de Castro Neves que não conhecia do recurso. Designado para redigir o acórdão o conselheiro João Baptista Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de novembro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
Relator Designado

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em 15/05/98


LUCIANA CORDEIRO RORIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15/05/98

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausente o Conselheiro: LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 116.738
ACÓRDÃO Nº : 301-28.235
RECORRENTE : BOLEY DO BRASIL - ÓLEO DE MAMONA LTDA
RECORRIDA : DRF-SALVADOR/BA
RELATOR(A) : SÉRGIO DE CASTRO NEVES
RELATOR DESIG. : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

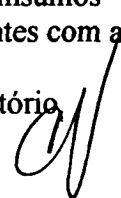
Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a Recorrente por descumprimento das condições mediante as quais obteve benefício de drawback.

A empresa autuada havia requerido e obtido o benefício para a importação de insumos diversos necessários à purificação dos produtos que exporta. A fiscalização, entretanto, entendeu existir desproporção entre a quantidade de insumos importados e a de produtos finais exportados, formalizando assim a exigência composta de (a) tributos, Imposto de Importação e IPI; (b) juros de mora sobre ambos os tributos; (c) multa de mora sobre o Imposto de Importação; (d) multa administrativa do art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro e (e) multa de ofício do Art. 364, II do RIPI.

Impugnando o feito, a Empresa autuada limita-se a contestar os critérios contábeis utilizados pelo Fisco, questionando as apurações das quantidades de insumos importados. A argumentação é espancada pela autoridade julgadora de instância menor, que manteve integralmente a exigência, fundamentando-se em que entendia corretos os critérios contábeis aplicados.

Contra a decisão monocrática insurge-se a ora Recorrente oferecendo a este Conselho tempestivo recurso voluntário. Nesta peça, apresenta o que considera novos argumentos, que lhe parecem convincentes. Pela primeira vez, argumenta que, além dos produtos que foram objeto do levantamento contábil gerador do Auto de Infração, houve ainda a importação de outros produtos, não levados em conta na ação fiscal, os quais, em que pese a terem denominação diferente dos tomados em conta pelo Fisco, cumpriam a mesma finalidade no processo produtivo. Pretende, assim, que, incluídos esses outros insumos na auditoria, as quantidades totais de insumos importados seriam coerentes com a quantidade de produto exportado.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.738
ACÓRDÃO Nº : 301-28.235

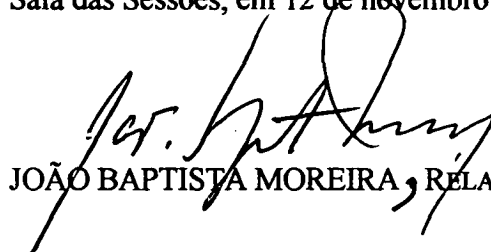
VOTO VENCEDOR

Em atendimento a designação do Sr. Presidente desta Câmara, profiro o presente voto que expressa o entendimento da maioria do Colegiado.

Considerando o torrencial pronunciamento desta Câmara, no mesmo sentido, excludo, apenas, a multa do art. 526/IX do RA e a multa de mora.

Destarte, damos provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1996



JOÃO BAPTISTA MOREIRA, RELATOR DESIGNADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 116.738
ACÓRDÃO Nº : 301-28.235

VOTO VENCIDO

A Recorrente abandonou inteiramente a linha de defesa utilizada na fase impugnatória, trazendo à apreciação da Segunda Instância argumentos de natureza eminentemente técnica e contábil que são inteiramente novos. Tais argumentos, sem dúvidas, deveriam ter sido oferecidos ainda na impugnação, para que, sendo caso, o Fisco a eles retorquisse e a autoridade "a quo" sobre eles se manifestasse.

Aceitar tal nova linha de defesa equivaleria, para todos os efeitos, a suprimir o pronunciamento do Estado sobre eles. Mais ainda, seria julgar na instância superior matéria que não foi objeto de contraditório na inferior.

Por assim entender, deixo de conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 12/de novembro de 1996


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Conselheiro